



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
Fone: (33) 3764-1147  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

**LEI Nº 2.519, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.**

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo de Minas Novas (MG), por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para adequação à lei nº Lei nº 13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, altera artigos, parágrafos, incisos e alíneas do Código Tributário do Município de Minas Novas – MG, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 193 ...**

**II** - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

- a) revogado,
- b) de Fiscalização, localização e Funcionamento,
- c) do Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante,
- d) revogado,
- e) de Execução de Obras,
- f) de Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos,
- g) de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, de Licença para Publicidade;

**Art. 284...**

**I**- Taxas de fiscalização;

**Art. 287** - A taxa de fiscalização tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 288** - A taxas de fiscalização são exigidas para:

**I** - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

**II** - Exercício, na jurisdição do Município, de atividade eventual ou ambulante.

À PUBLICAÇÃO  
Minas Novas, 26/08/24  
Geraldo Lima de Oliveira  
PREFEITO

COPILHA NUN DE MINAS NOVAS 26/08/24 15:53 000720 1 019



**III** - revogado

**IV** - Execução de obras particulares;

**V** - Execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;

**VI** - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

**VII** - promoção e publicidade.

**Art. 289** - Exceto quando de se tratar de MEI – Microempreendedor Individual, ou empreendimento enquadrado como de baixo risco, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município de Minas Novas, em estabelecimentos, fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária:

**I** - Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

**II** - Exercer quaisquer atividades enquadradas como eventual ou ambulante;

**III** - revogado;

**IV** - Executar obras particulares;

**V** - Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

**VI** - Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

**VII** - promover publicidade mediante a utilização:

**a)** de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

**b)** de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

**§ 1º** - A licença a que se referem os incisos I e II, será considerada válida até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições.

**§ 2º** - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado, ou não, deverá ser comunicada a autoridade municipal.

**§ 3º** - revogado.

**Art. 290** - Contribuinte da taxa de fiscalização é qualquer pessoa, física ou jurídica, titular dos estabelecimentos, que exerçam atividade econômica no território do município.

**Art. 291** - Ficam excluídos da incidência da taxa de fiscalização os seguintes atos e atividades

**V** - O MEI – Microempreendedor Individual, conforme previsto no § 3º do artigo 4º da LC123/2006.



**Art. 292** – revogado.

**Art. 293** – revogado.

**Art. 294** – revogado.

**Art. 295** – revogado.

**Art. 296** – revogado.

**Art. 297** – revogado.

**Art. 298** – revogado.

**Art. 299** – revogado.

**Art. 300** – revogado.

**Art. 301** - O fato gerador da Taxa de Fiscalização, localização e Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, no território do Município.

**Art. 302** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente registrados no Município.

**§ 1º** - Para o lançamento da Taxa de Fiscalização, localização e Funcionamento será observado o seguinte:

**I** - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa será cobrada à razão de 80% (oitenta por cento) do valor vigente no Anexo VIII.

**II** - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente no anexo VIII.

**§ 2º** - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como alterações cadastrais:

**I** - Alterações contratuais e estatutárias, incluindo-se alteração de endereço;

**II** - Alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;

**III** - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

**§ 3º** - revogado.

**Art. 304** – revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS  
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
Fone: (33) 3764-1147  
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

---

**Art. 308** - Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município, com exceção daquelas enquadradas como de baixo risco e os Microempreendedores Individuais - MEI, sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme Minas Novas definido em decreto pelo Executivo Municipal.

**Art. 313** – revogado.

**Art. 314** – revogado.

**Art. 315** – revogado.

**Art. 316** – revogado.

**Art. 317** – revogado.

**Art. 318** – revogado.

**Art. 319** – revogado.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas (MG), 26 de agosto de 2024

**AÉCIO GUEDES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**